

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Licitação nº 90037/2024 – Modalidade Pregão Eletrônico

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

A **G5X COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.392.344/0001-73, com sede na Rua Demézio Nabarreti, 410, Cidade Jardim, Leme/SP, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as licitações públicas, com base nos argumentos a seguir:

1. DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O Edital em questão exige, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica para os todos os itens ar condicionado, que são produzidos e entregues diretamente pela fábrica, a qual já possui certificações e controles de qualidade reconhecidos por normas regulamentadoras.

2. DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência de atestados de capacidade técnica, nos termos propostos pelo edital, contraria os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e impõe restrições indevidas à competitividade, conforme exposto abaixo:

2.1. Violância ao princípio da competitividade

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 asseguram a todos os licitantes a garantia de condições equânimes e a ampla participação em processos licitatórios. A exigência de atestados de capacidade

técnica para itens produzidos por fábricas cria uma barreira artificial à competição, não possuindo amparo na legislação vigente.

2.2. Desproporcionalidade da exigência

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê que os requisitos de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da contratação e estritamente necessários para garantir a execução do contrato. Os produtos a serem fornecidos possuem especificações técnicas claras e podem ser certificados por normas e controles de qualidade da fábrica, dispensando a necessidade de comprovação adicional por meio de atestados técnicos.

2.3. Vantagens para o Órgão Público

Ao não exigir atestados de capacidade técnica, o órgão público promoverá:

- **Maior competitividade:** A dispensa da exigência amplia o número de participantes no certame, resultando em maior diversidade de propostas e possível redução de custos.
- **Celeridade no processo licitatório:** Reduz a complexidade na habilitação dos licitantes, agilizando o julgamento e contratação.
- **Garantia de qualidade:** A maioria dos itens constantes no Termo de Referência são fabricados sob normas regulamentadoras e controles certificados, assegurando padrões técnicos elevados.
- **Redução de custos administrativos:** Evita gastos desnecessários com análise e verificação de atestados de capacidade técnica.

2.4. Jurisprudência recente sobre a matéria

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser proporcional ao objeto licitado. Em decisões recentes, o TCU tem considerado irregular a imposição de quantitativos mínimos superiores a 50% do total licitado ou a exigência de comprovação de experiência incompatível com a natureza do objeto. Essa posição reforça a interpretação de que requisitos desnecessários comprometem a competitividade (Acórdão nº 1.064/2020 – Plenário).

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, §5º, permite que a capacidade técnica seja comprovada por certidões relativas a serviços executados em períodos sucessivos ou não, flexibilizando as formas de comprovação de experiência.

2.5. Impacto na isonomia entre os licitantes

A exigência de atestado de capacidade técnica favorece indevidamente empresas que já tenham fornecido itens semelhantes, excluindo aquelas que, embora plenamente capazes de cumprir o contrato, ainda não possuam histórico específico no mercado. Tal prática fere o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A revisão do Edital para **suprimir a exigência de atestado de capacidade técnica** como critério de habilitação para o fornecimento dos itens ar condicionado;
2. A adequação do Edital às disposições da Lei nº 14.133/2021, garantindo a **ampla participação dos interessados** e a promoção da competitividade;
3. O acolhimento desta impugnação, com a consequente retificação do edital em conformidade com os princípios e regras que regem as licitações públicas.

Requer, ainda, o envio de resposta formal a esta impugnação, nos termos do artigo 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Leme/SP, 20 de janeiro de 2025

JUCIELI MADEIRA ALBUQUERQUE DE GODOY

CPF 322.899.818-50

RG 44.261.640-5/SSP/SP

(19) 98903-4646

vendas.g5xcomercial@gmail.com